



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

LEI MUNICIPAL Nº 4.774 / 2023

EMENTA: Institui o “**Programa Municipal de Aprendizagem para Adolescentes, Jovens e Pessoas com Deficiência**”, denominado **VITÓRIA APRENDIZ**, no âmbito deste Município, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou** e este **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o “**Programa Municipal de Aprendizagem para os Adolescentes, Jovens e Pessoas com Deficiência da Cidade da Vitória de Santo Antão**” denominado **VITÓRIA APRENDIZ**, voltado para adolescentes e jovens residentes neste Município, com a finalidade de proporcionar, aos inscritos, a formação técnico-profissional que favoreça o ingresso no mercado de trabalho, fomentando o primeiro emprego e estimulando o exercício laboral. Especialmente dos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, vítimas do trabalho infantil, oriundos do serviço de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas.

§ 1º - O Programa de que trata esta lei é dirigido aos adolescentes e jovens com idade, no momento da contratação, entre 14 e 24 anos incompletos, nos termos da legislação federal. Priorizando:

I - Faixa etária entre 14 e 18 anos;

II - Oriundos de famílias com renda inferior a 03 (três) Salários Mínimos;

III – Vítimas do trabalho infantil, albergados pelos serviços de acolhimento institucional e cumpridores ou egressos do cumprimento de medidas socioeducativas;

IV – Matriculados na Rede Pública de Ensino ou que tenham concluído o Ensino Fundamental e Médio;

V - Pessoas com Deficiência (PcD).



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

§ 2º - A idade máxima prevista no *caput deste artigo*, não se aplica aos aprendizes com deficiência.

Art. 2º - O VITÓRIA APRENDIZ será instituído como política pública voltada aos adolescentes e jovens, através da **Secretaria de Assistência Social, Juventude e Cidadania; Secretaria de Saúde e Bem-Estar; e Secretaria de Educação**, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

Art. 3º - O VITÓRIA APRENDIZ atenderá os adolescentes e jovens de famílias em situação de vulnerabilidade social, prioritariamente aqueles resgatados do trabalho infantil, oriundos dos serviços de acolhimento institucional ou em cumprimento de medidas socioeducativas, bem como pessoas com deficiência (PcD), nos termos previstos no § 1º, do art. 1º, desta lei, tendo como objetivos:

I - Qualificar social e profissionalmente disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do adolescente e jovem no mercado de trabalho;

II - Ofertar aos adolescentes e jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional observando:

a) a **Classificação Brasileira de Ocupação (CBO/2002)** aprovada pela **Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002**, oriunda do então **Ministério de Estado do Trabalho e Emprego**;

b) o **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018**, que consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal, o qual dispõem sobre a temática da criança e do adolescente, com as alterações implementadas pelo **Decreto nº 11.479/2023**;

c) da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, alterações promovidas pela **Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000**;

III - Estimular a reinserção e manutenção dos adolescentes e jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;

IV - Promover para o jovem e adolescente egresso de situações caracterizadas como de trabalho infantil, do serviço de acolhimento institucional, assim como



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

os que cumpram ou sejam egressos do cumprimento de medidas socioeducativas, dando-lhe oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

V – Valorizar as habilidades potenciais dos Adolescentes e Jovens Aprendizizes;

VI - Valorizar as habilidades potenciais das Pessoas com Deficiência (PcD).

Art. 4º - A contratação de aprendizes, adolescentes e jovens e Pessoas com Deficiências para o **VITÓRIA APRENDIZ**, seguirá as diretrizes do gestor público e se dará através de contratação de modo indireto: na forma prevista no **art. 431 da C.L.T.** por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou no **inciso II do art. 430**, por meio das instituições sem fins econômicos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas ao **COMDICA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente)**, que oferecerão Cursos Profissionalizantes para Jovens e Adolescentes, através de **Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem**, devidamente anotados na **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)**.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, o Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem é um instrumento ajustado, por escrito, com prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, devendo conter as obrigações dos partícipes.

§ 2º - A validade do Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e a frequência do jovem/adolescente aprendiz no ensino escolar regular e no **VITÓRIA APRENDIZ**.

§ 3º - A jornada de trabalho a ser prevista no **Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem não excederá 06 (seis) horas diárias**, no contraturno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do **art. 432, da CLT, dos artigos 60 ao 63, do Decreto 9.579/2018**, respeitadas ainda as restrições constantes no **art. 67 da legislação trabalhista**.

§ 4º - A comprovação da escolaridade do aprendiz com deficiência, para fins do Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§ 5º - A caracterização das deficiências dos aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do **Decreto Federal nº 5.296**.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

de 2 de dezembro de 2004, e alterações, com a apresentação do Laudo Médico e Atestado de Saúde Ocupacional.

§ 6º - A contratação das instituições referidas no *caput* deste artigo, será realizada mediante licitação, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 5º - O Adolescente Aprendiz e Jovem receberá remuneração do salário mínimo-hora, proporcional à carga horária, fazendo jus, bem como:

I – 13º Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - Férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;

III - Seguro contra acidentes pessoais.

IV – Vale Transporte.

Art. 6º - Ao Adolescente Aprendiz e Jovem assistido em instituição governamental ou não governamental, é vedado o trabalho:

I - Noturno, a partir 18:00 horas;

II - Perigoso, insalubre ou penoso;

III - Em locais prejudiciais à sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - Em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7º - O Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem extinguir-se-á em seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, Juventude e Cidadania, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização do **VITÓRIA APRENDIZ**.

Art. 9º - O número de vagas destinadas à contratação de Menores Aprendizes, Adolescentes, Jovens e Pessoas com Deficiência, no âmbito do **Programa VITÓRIA APRENDIZ**, fica limitado a **60 (sessenta) vagas**.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Parágrafo Único - As vagas descritas no *caput deste artigo*, atenderão prioritariamente aos adolescentes e jovens vítimas do trabalho infantil, egressos dos serviços de acolhimento institucional de medidas socioeducativas e Pessoa com Deficiência.

Art. 10 - A participação do Aprendiz, Adolescente, Jovem, e Pessoa com Deficiência, no Programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o município da Vitória de Santo Antão.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Assistência Social, Juventude e Cidadania ficará responsável para:

I - Criar e gerir o banco de dados com inscrições de adolescentes e jovens em vulnerabilidade social, especialmente os egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas;

II - Orientar, por meio da rede socioassistencial, às famílias que tenham membros que se adequem ao perfil do programa, a respeito dos procedimentos necessários para a participação no **Programa VITÓRIA APRENDIZ**;

III - Disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do **VITÓRIA APRENDIZ** nos meios oficiais de comunicação, observando-se, sempre, a permissão expressa dos responsáveis nos casos dos menores;

IV - Fomentar o atendimento dos Aprendizes Adolescentes, Jovens, Pessoas com Deficiências e seus familiares aos Serviços de Assistência Social, Saúde e Educação do Município;

V - Supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos Aprendizes Adolescente, Jovem e Pessoas com Deficiências;

VI - Solicitar ao **COMDICA** a indicação de um representante para acompanhar a seleção dos adolescentes e jovens para o **Programa VITÓRIA APRENDIZ**.

Art. 12 - Todos os editais de licitação lançados pelo município para a prestação de serviços de qualquer natureza, deverão constar como condição para a celebração do contrato, que o contratado cumpra a cota de aprendiz a que está obrigada, nos termos do art. 429 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exigindo-lhe a apresentação de autodeclaração a respeito.



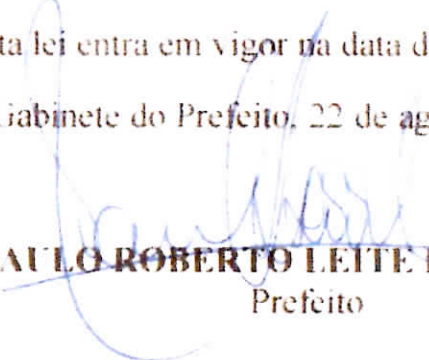
PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

§ 1º - O cumprimento da cota de aprendiz de que trata o *caput* deste artigo, não será exigido na contratação administrativa das empresas com menos de sete (07) funcionários. Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Optantes do Simples Nacional.

§ 2º - A autodeclaração deverá ser apresentada semestralmente, até o último dia de vigência contratual.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de agosto de 2023.


PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA
Prefeito

397 Anos de Fundação da Vitória de Santo Antão.
378 Anos da Batalha das Tabocas.